



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.000352/2001-10
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
RECURSO Nº : 125.132
RECORRENTE : JOELSON CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.174

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em nova diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 125.132
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.174
RECORRENTE : JOELSON CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência determinada pela Resolução 302-1092, desta C. Câmara, datada de 12/08/2003, à Repartição de Origem, proposta pela douta Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, cujo voto, como Relatora Designada, faz uma síntese do litígio, o qual transcrevo para bom esclarecimento.

“A empresa interessada foi excluída do Simples, tendo em vista a atividade relacionada em seu Contrato Social - corretagem e comércio de automóveis, fls. 02 - enquadrando-se assim nas exclusões do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Em sua defesa, a requerente argumenta que nunca exerceu a atividade de corretagem de automóveis.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência do Ato Declaratório de Exclusão do Simples, bem como do respectivo AR - Aviso de Recebimento, o que impede inclusive a aferição sobre a tempestividade da SRS - Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGENCIA A REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- informações sobre as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa, desde a sua opção pelo Simples;
- juntada aos autos do Ato Declaratório de Exclusão do Simples, bem como do seu respectivo AR — Aviso de Recebimento.

Após, dê-se ciência do resultado às partes, abrindo-se-lhes prazo para manifestação, se for da sua vontade.”

Em cumprimento a essa resolução, o Sr. Chefe da Seção de Fiscalização e de Controle Aduaneiro da DRF/FEIRA DE SANTANA/BA informa a fls. 67 que “intimamos o contribuinte, porém o mesmo não se pronunciou com relação ao ato declaratório da Exclusão do Simples, bem como do aviso de recebimento (AR).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.132
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.174

Gostaríamos de lembrar que as telas do sistema SIVEX CONSULTA constam do processo às folhas 06 (seis) à 08 (oito), nos quais mostram data, hora e número de Ato Declaratório.

Informamos também que no sistema Consulta Postagem, tela ou anexa, consta a data da coleta que geralmente coincide com a data de recebimento.

Estamos juntando também uma Declaração fornecida pelo contribuinte.

Em atendimento ao despacho da DRJ/SDR nº 239, folha 6, encaminha-se a SACAT para as providências.”

Transcrevo, também, a referida Declaração do contribuinte, verbis:

“JOELSON CORRETORA DE VEICULOS LTDA, empresa devidamente estabelecida nesta cidade à Av. Maria Quitéria, nº 3477, bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 01.764.595/0001-14, vem tempestivamente através de seu representante legal, informar a V S^a que nunca operou nem auferiu receitas como corretora de veículos, sendo que sua principal atividade econômica é o comércio de veículos automotores usados.

Outrossim, deixa claro a empresa que em momento algum seus dirigentes agiram de má fé, desta forma não há porque lhes atribuir alguma penalidade, multa ou ônus, rogamos ao bom-senso para o julgamento desta intimação fiscal.”

Este processo foi entregue a este Relator por despacho de fls. 68, nada mais havendo nos autos a respeito do litígio.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.132
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.174

VOTO

Entendo que não foram cumpridas as determinações constantes do Voto condutor da Resolução, as quais impunham que a Repartição de Origem prestasse as informações solicitadas, necessárias ao convencimento dos julgadores, usando a Repartição de todos os meios possíveis para prestá-las e, em seguida, dar ciência à outra parte do que tivesse sido apurado a fim de ela pronunciar-se, em querendo.

Ainda seria aceitável que se usasse os dados do sistema SIVEX para se obter os elementos relativos ao Ato Declaratório da Exclusão, mas, para se conhecer a tempestividade ou não da SRS, não basta a informação que “no sistema Consulta Postagem, tela ou anexa, consta a data da coleta que GERALMENTE coincide com a data de recebimento”. Não é um elemento preciso. E onde estará o AR, que retorna ao remetente, no caso, a Repartição?

Além disso, é a Repartição que deve buscar as informações sobre as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa, desde a sua opção pelo SIMPLES, e não o contribuinte prestar essa informação por dois motivos: um- ele já disse no correr do processo qual a sua atividade, diversa da que alegou a fiscalização, e dois- não seria ele que apresentaria provas contra ele mesmo, mas a Repartição é quem deve obter as provas do que levou a fiscalização a excluir a empresa do Sistema.

Face ao exposto, voto no sentido de, novamente, converter-se o julgamento em diligência para que sejam cumpridas as determinações constantes da Resolução anterior, nos estritos termos do voto da I. Relatora Designada, devendo tais informações serem firmadas pelo Sr. Chefe da Repartição, dando-se ciência do relatado ao contribuinte, a fim de o mesmo pronunciar-se a respeito, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator